

**PARECER JURÍDICO Nº. 258/2020 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: IPASC – Instituto de Prev. E Assist. dos Serv. De Catalão.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2020.
Protocolo nº: 2020010984.
Recorrentes: Eletriwatts Engenharia Eireli ME; F Oliveira Rocha Engenharia - ME.
CPF/CNPJ/MF Recorrentes: 26.742.605/0001-41; 29.992.157/0001-22.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 004/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO – IPASC – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2020010984, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 004/2020.

Anexo ao mesmo constou as peças de Recurso Administrativo apresentadas via protocolo administrativo n.º 2020017351 (Eletriwatts Engenharia Eireli ME.), autuado em 03 de junho de 2020; e n.º 2020017384 (F Oliveira Rocha Engenharia - ME.), autuado em 04 de junho de 2020.

J

Referidas petições foram apresentadas, inicialmente por Eletriwatts Engenharia Eireli ME (CNPJ nº 26.742.605/0001-41), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma arbitrária, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 3.4 do Edital.

Argumenta que:

"[...] Assim, temos ao caso concreto, um erro material, pois, a Requerente, apresentou sua caução, por meio, do seguro-garantia, acompanhado de toda a documentação exigida (...) Restando apenas diminuta diferença na indicação do beneficiário do seguro.

Nesse sentido, e considerando que a pessoa jurídica que promove o processo foi/é o Município de Catalão/GO, temos que a exigência do Edital foi atendida, pois, materialmente a Requerente apresentou a documentação necessária ao objetivo da caução. [...]."

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente, e, subsidiariamente, faça-o subir, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, a DD. Superintendente do IPASC.

Questiona a empresa licitante Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia – ME, (CNPJ nº 29.992.157/0001-22), que a mesma foi inabilitada de forma equivocada, pois, de acordo com a mesma, não há que se cogitar de descumprimento do requisito constante dos Itens 9.4.4 e 9.8.7. do Edital.

Argumenta que:

P

"[...] Entende o Recorrente que a Decisão equivocou-se ao considerar ter havido descumprimento aos itens 9.4.4 e 9.8.7 do Edital de referida Tomada de Preços, porquanto, a Lei das licitações permite a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo [...]."

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente, e, subsidiariamente, que lhe seja facultado, em caso de diligência, pela ampla produção probatória, inclusive com a juntada de novos documentos caso assim compreenda viável esta r. Comissão de Licitação.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado,

F

bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

P

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo,

P

fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, nos dias 03 de junho de 2020; e 04 de junho de 2020. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida e publicada no dia 28/05/2020.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

P

Questiona a Recorrente Eletriwatts Engenharia Eireli ME (CNPJ nº 26.742.605/0001-41), que a mesma foi inabilitada de forma arbitrária, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 3.4 do Edital.

Por fim, a Recorrente Eletriwatts Engenharia Eireli ME, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita que o seguro garantia deverá ser representado por apólice de seguro emitida especialmente para esse fim, tendo como importância segurada o valor nominal da garantia exigida e, **como beneficiário, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC.** *In Verbis:*

(...)

“3.4.O seguro garantia será representado por apólice de seguro emitida especialmente para esse fim, tendo como importância segurada o valor nominal da garantia exigida e, como beneficiário,

o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC, com prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data fixada para abertura dos envelopes da presente licitação.

(...)"

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deveria ter apresentado sua caução, por meio, do seguro-garantia, como beneficiário, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC, o que não fez, haja vista que o seguro-garantia apresentado constou como beneficiário, o Município de Catalão, não restando outra medida que a inabilitação.

Note-se que muito embora o processo licitatório seja tramitado no Município de Catalão, por meio da Comissão Permanente de Licitação do Município, o objeto da contratação se dá com a Administração Pública Indireta, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC, Autarquia criada por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições específicas, não podendo ser confundida com a Administração.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Questiona a Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia – ME, (CNPJ nº 29.992.157/0001-22), que a mesma foi inabilitada de forma equivocada, pois, de acordo com a mesma, não há que se cogitar de descumprimento do requisito constante dos Itens 9.4.4 e 9.8.7. do Edital.

P

Por fim, a Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia – ME, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita que se comprove capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos subitens 9.4.3.1 a 9.4.3; e o Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela Prefeitura Municipal de Catalão até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. *In Verbis*:

J

(...)

“9.4.4. Comprovação da capacitação técnico - profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de **Responsabilidade Técnica – ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos **subitens 9.4.3.1 a 9.4.3.3.****

(...)

9.8.7. Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela Prefeitura Municipal de Catalão até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;

(...)”.

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deveria ter apresentado “Comprovação de Capacidade Técnico-profissional”, em sua integridade, sobretudo, a Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do responsável técnico da licitante, bem como o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o que fez somente no ato do Recurso Administrativo.

Ressalta-se que o descumprimento dos itens retro mencionados, configura erro substancial, não podendo ser objeto de diligência destinada a esclarecer ou a

J

complementar a instrução do procedimento licitatório, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Oriento, diante da manutenção da Decisão da Comissão Permanente de Licitação, no Julgamento da Habilitação, emitida em 28 de maio de 2020, na Tomada de Preços 004/2020, que inabilitou todas as proponentes, pela aplicabilidade do Art. 48, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1.993, para que seja previamente agendada, Sessão para apresentação de nova documentação escoimadas das causas apresentadas.

P

Ressalta-se a natureza consultiva do presente parecer e a autonomia decisória do Gestor sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, ficando a cargo do poder discricionário do gestor, a decisão dos presente Recursos Administrativos.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 16 de junho de 2020.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133